



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



"01358099"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 142.426-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICIPIO DE LENÇÓIS PAULISTA sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA:

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente, sem voto), JOSÉ CARDINALE, LUIZ TÂMBARA, ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FREITAS, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, RIBEIRO DOS SANTOS, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, BORIS KAUFFANN, WALTER SWENSON E ARMANDO TOLEDO.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

**CELSO LIMONGI**

**Presidente**

**PALMA BISSON**

**Relator**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Nº 142.426-0/0-00

REQUERENTE - PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS  
PAULISTA

REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LENÇÓIS PAULISTA

V O T O Nº 7790

Ementa: Ação direta de  
inconstitucionalidade - Lei Complementar  
nº 35/10.10.2006 do Município de Lençóis  
Paulista, que dispõe sobre o "Plano  
Diretor Participativo, as ações  
estratégicas, o sistema e o processo de  
planejamento e gestão do desenvolvimento  
urbano do município de Lençóis Paulista,  
e dá outras providências" -  
sustentada inconstitucionalidade de  
trecho do inciso II, do art. 17, e do  
inciso X, do art. 35, mantidos e  
promulgados pelo Presidente da Câmara  
Municipal após rejeição dos vetos

apostos pelo alcaide às emendas legislativas n°s 5 e 10, que os acrescentava - depois de ouvir e debater com a população e com as associações representativas dos vários seguimentos da comunidade, quem elabora o Plano Diretor e detém iniciativa de em lei transformá-lo, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, é o Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dito plano, nos expressos termos do § 1° do art. 40 da Lei n° 10.257/10.07.2001 (Estatuto da Cidade) é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. À Câmara Municipal, por conseguinte, cabe aprová-lo, como expressa literalmente o § 1° do art. 182 da Constituição Federal, sem poder via emendas modificá-lo, ainda mais se desse processo alijou o povo e o direito que este tem de influenciá-lo - violação aos artigos 4°, 5°, 37, 47, II e XIV, 144, 180, caput e II, e 181 da Constituição Estadual - **ação procedente.**



Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal de Lençóis Paulista, tendo por objeto, da Lei Complementar n° 35, de 10 de outubro de 2006, de iniciativa do executivo, o trecho do inciso II, do art. 17, e o inciso X, do art. 35, mantidos e promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal após rejeição dos vetos apostos pelo alcaide às emendas legislativas n°s 5 e 10, que os acrescentava.

Referida lei dispõe sobre o "Plano Diretor Participativo, as ações estratégicas, o sistema e o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano do município de Lençóis Paulista, e dá outras providências" e o teor dos incisos atacados é o seguinte:

"Art. 17 - São diretrizes da política municipal de desenvolvimento econômico, que devem ser observadas nos plano setoriais:

.....

II - modernização da legislação existente, visando fomentar atividades industriais e regulamentar a concessão de área dos distritos industriais, **retomando áreas que não cumprirem com a legislação vigente, transferindo-as primeiramente para empresas locais** (trecho em negrito emendado).



Art. 35 - São diretrizes da política municipal para a área rural, que devem ser observadas nos planos setoriais:

.....

**X - desenvolvimento de parcerias com o setor público visando a liberação de máquinas e equipamentos para atender produtores rurais nos finais de semana" (inciso inteiramente acrescido por emenda parlamentar).**

Alega o promovente que tais incisos seriam inconstitucionais em face dos artigos 4º, 5º, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual, seja por espelharem usurpação, por parte do Legislativo, de atribuição própria do Executivo, já que seria privativa deste a iniciativa de dispor sobre "DIRETRIZES da política municipal de desenvolvimento econômico e para a área rural", seja por violarem "preceitos orçamentários constitucionais, na medida em que estabelece criação de despesa pública sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos", seja por ferirem o dogma da igualdade, mediante a criação de injustificável "privilégio em favor das empresas locais", "até porque a concessão de áreas nos chamados "distritos industriais ou empresariais" visa alavancar o desenvolvimento econômico da cidade, mediante a geração de emprego e renda, o que não depende da sede da empresa agraciada com a área, mas sim da



sua capacidade de cumprir o pactuado com a Administração Municipal".

Pede, por isso e aquilo, seja declarada a inconstitucionalidade do texto legal resultante das emendas legislativas citadas.

Às fls. 53 e V° deferi o pedido liminar suspendendo, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da norma vergastada.

O Presidente da Câmara Municipal pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o objetivo da emenda que alterou a redação do inciso II do artigo 17 "foi o de justamente proporcionar às empresas locais uma certa prioridade, porém, sem exclusividade", prioridade que é, "a bem da verdade, justa, razoável, e mais vantajosa ao município". Quanto àquela que acrescentou o inciso X ao artigo 35 não configuraria usurpação, haja vista que "na elaboração do Plano Diretor Participativo o prefeito não tem matéria que seja de sua exclusiva competência", tanto que, fosse o contrário, "não haveriam debates com a participação da população e associações, e nem audiências públicas" (fls. 59/62).

O Procurador-Geral do Estado deixou de se manifestar por não ter interesse na defesa do ato impugnado (fls. 67/68).



O Procurador-Geral de Justiça pronunciou-se pela procedência do pedido, por vislumbrar evidente inconstitucionalidade nos dispositivos inquinados, em razão de afronta aos artigos 4º, 5º, 37, 47, II e XIV, da Constituição Estadual, cuja observância é obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 e do art. 297, dessa mesma Carta Política (fls. 70/79).

**É o relatório.**

O pedido procede.

Depois de ouvir e debater com a população e com as associações representativas dos vários seguimentos da comunidade, quem elabora o Plano Diretor e detém iniciativa de em lei transformá-lo, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, é o Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dito plano, nos expressos termos do § 1º do art. 40 da Lei nº 10.257/10.07.2001 (Estatuto da Cidade) é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

À Câmara Municipal, por conseguinte, cabe aprová-lo, como expressa literalmente o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, sem poder via emendas modificá-lo, ainda mais se desse processo



alijou o povo e o direito que este tem de influenciá-lo.

Destaco que neste Plenário relatei a ADIN nº 139.405-0/8-00, então destacando que, se quem planeia a urbe é o Prefeito, não pode a Câmara planeá-la.

Vale o mesmo destaque para a presente ação direta, porquanto, como naquela eu também disse e ora cabe feito uma luva reiterar, se a Constituição Estadual impõe o estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano (art. 180, caput), a elaboração de planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes (art. 180, II), bem como a subordinação da legislação municipal às diretrizes do Plano Diretor (art. 181), cuja elaboração, por envolver planejamento, *"é tarefa de especialistas nos diversos setores de sua abrangência, devendo por isso mesmo ser confiada a órgão técnico da Prefeitura ou contratada com profissionais de notória especialização na matéria, sempre sob a supervisão do Prefeito"* (HELY LOPES MEIRELLES, In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, RT, 1985, pág. 397), tem-se, por consequência, que tanto a competência para elaborá-lo, como a iniciativa de em lei transformá-lo, é exclusiva do Prefeito (JOSÉ AFONSO DA SILVA, In Direito Urbanístico Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1997, páginas 138/140), mantendo-se exclusividade



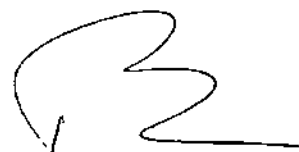


de iniciativa tal para qualquer lei que venha modificá-lo.

Destarte grita, para nesta oportunidade ser formalmente declarada, a inconstitucionalidade pelo promovente aqui suscitada, porque amplamente sustentada pelo que dispõem, a par da já alvitrada letra da Carta Magna, os artigos 144, 180 e 181 da Constituição Estadual.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, 5º, 37, 47, II e XIV, 144, 180, caput e II, e 181 da Constituição Estadual, julgo procedente esta ação direta de inconstitucionalidade para definitivamente suspender, agora com efeito ex tunc, a vigência e a eficácia do trecho do inciso II, do art. 17, e do inciso X, do art. 35, antes destacados, mantidos e promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal após rejeição dos vetos apostos pelo alcaide às emendas legislativas n°s 5 e 10, que os acrescentava à Lei Complementar n° 35, de 10 de outubro de 2006, do Município de Lençóis Paulista.

É como voto.



**Des. PALMA BISSON**

**Relator**